



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 15374.952120/2009-60

ACÓRDÃO 3101-005.088 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 31 de julho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE NTE-NORDESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 15/09/2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Para o reconhecimento de créditos, cabe ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, o direito ao crédito que alega possuir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por NTE-NORDESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, em razão de manifestação de inconformidade julgada improcedente, com o consequente não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação pleiteada.

Na origem foi transmitida a DComp nº 38212.25093.311006.1.3.04-0512, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito referente a pagamento indevido ou a maior, código 5856, efetuado em 15/09/2005.

A DERAT/Rio de Janeiro/RJ, emitiu Despacho Decisório (DD) eletrônico no qual não reconhece o direito creditório e não homologa a compensação. Outrossim o referido despacho foi anulado por Acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora/MG e a DRF de origem emitiu novo Despacho Decisório, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa a compensação.

A 17ª TURMA/DRJ06, por meio do acórdão 106-031.704, entendeu que a simples retificação da DCTF não seria suficiente para comprovar o crédito pleiteado, bem como o contribuinte não fez prova do seu direito, nos seguintes termos:

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que a simples retificação da DCTF seria suficiente para comprovar o crédito pleiteado, o que não é verdade.

Considerando que o caso em análise no presente processo trata de pedido de restituição de pagamento que teria sido efetuado a maior, é imprescindível que a requerente prove de forma inequívoca a existência do indébito.

De acordo com a legislação processual pátria, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).

Decorre, daí, e também do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, que os pedidos de restituição/ressarcimento e/ou declarações de compensação envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo o reconhecimento do direito creditório e, por via de consequência, a homologação da compensação realizada.

Caso assim não se entenda, requer, ao menos, seja reconhecida a necessidade de se excluir da cobrança a multa isolada de 50% (cinquenta por cento), eis que inconstitucional o dispositivo do § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, que a fundamenta, sob pena de se violar o artigo 102, §2º da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Tempestivo o Recurso, passo à análise dos argumentos recursais.

Conforme relatado, trata-se de DCOMP apresentada objetivando a compensação de créditos da Contribuição ao COFINS em razão de pagamento a maior referente ao mês de setembro de 2005.

O pagamento a maior decorreu da mudança de critério para apuração da Contribuição ao PIS do sistema não cumulativo para o cumulativo.

Durante o curso do presente processo, houve a baixa em diligência nos autos do Processo Administrativo nº 15374.948136/2009- 78, para “simular os cálculos do encontro de contas da compensação e dar ciência à contribuinte, reabrindo prazo para apresentação de razões adicionais de defesa”.

No intuito de comprovar a veracidade das declarações contidas na DCTF retificadora, a fiscalização emitiu o Termo de Intimação PISCOFINS-EQAUD nº 1.440/2021, requerendo:

- a) Cópia integral dos contratos de prestação de serviços/fornecimento que teriam originado as receitas auferidas em novembro/2005;
- b) As notas fiscais relativas às receitas de prestação de serviços/fornecimento auferidas em novembro/2005;
- c) Balancete de novembro/2005; e d) Razão das contas de receitas auferidas em novembro/2005.

Conforme consta no Despacho Decisório, “O contribuinte tomou ciência do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 1.440/2021 em 01/03/2021, conforme fls. 230/232. Todavia, não apresentou resposta, tampouco apresentou os documentos e informações requeridos”.

Devido ao não atendimento da intimação e, por consequência, a não comprovação dos valores informados na DCTF retificadora, o crédito não foi reconhecido.

Cabe salientar que compete ao contribuinte o ônus de comprovar, de forma inequívoca, o direito creditório que alega possuir, utilizando meios idôneos e na forma prescrita em lei. Não se admite, nesta fase, que o órgão julgador realize auditoria para apuração de eventuais erros formais praticados pelo próprio contribuinte. O ônus da prova, conforme dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, recai sobre aquele que alega o fato:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, sendo ônus do contribuinte a comprovação do direito creditório, correta está a decisão da DRJ.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA